



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.487-A, DE 2004 (Do Sr. Enio Bacci)

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Acresce parágrafo 2º ao artigo 143 da lei 8.069 de 13/07/1990:

**Art. 143 - .....**

**§ 1º-.....**

**§ 2º - Tratando-se de divulgação por fotografias em jornais ou em televisão, é vedada a divulgação da imagem de menores, mesmo que se procure evitar a identificação dos mesmos com recursos de efeitos visuais ou sonoros.**

**Art 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei pretende resguardar o sigilo e imagem da criança que pratique ato infracional, pois muitas vezes, mesmo com efeito visuais e sonoros, não se consegue evitar a identificação do menor.

O próprio menor terá mais dificuldade de recuperação, inclusive psicológica ao ser reconhecido ou imaginar que foi por colegas ou familiares.

Para a sociedade o que importa é a verdadeira recuperação do menor e não a sua imagem, muitas vezes utilizada de forma sensacionalista.

Sala das sessões, 18 de novembro de 2004.

**Deputado ENIO BACCI  
PDT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO II  
PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VI  
DO ACESSO À JUSTIÇA**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

\* § único com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

---



---

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa a acrescentar parágrafo 2º ao Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proibir que a imagem de criança e adolescente que pratiquem ato infracional seja divulgada na mídia, mesmo que se usem recursos de distorção de imagem ou som.

A justificação aponta o interesse na preservação absoluta da criança e do adolescente, objetivo maior da proteção do Estatuto, que não pode ser utilizada de forma sensacionalista.

A Proposição não recebeu Emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Proposição busca, acertadamente, conferir ainda maior segurança do que nossa legislação já garante às crianças e adolescentes que pratiquem ato infracional.

A divulgação de imagens e vozes, mesmo parcialmente distorcidas por recursos audiovisuais e sonoros, nos meios de comunicação, pode, muitas vezes, gerar situações de reconhecimento dos jovens e sua consequente discriminação em seu meio social. Pode, até mesmo, colocar em risco suas vidas, se são visadas por criminosos, o que contrariaria todo o espírito do sistema de proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cremos, pois, que, no mérito, se deva aprovar a matéria, observando, porém, que a redação dada ao parágrafo 2º é imprecisa. Oferecemos Emenda para que não haja confusão quanto ao mérito da matéria, que deve abranger não apenas fotografias, como se refere o texto do Projeto, mas sim imagens e sons de quaisquer tipos que retratem a criança ou adolescente.

A aprovação da Proposição é garantidora dos melhores interesses da família brasileira, uma vez que protege o interesse dos jovens que, mesmo quando delinquem, precisam ser preservados, dada sua peculiar situação de pessoas em desenvolvimento.

Para esse aperfeiçoamento, oferecemos Substitutivo em anexo e votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.487, de 2004, nos seus termos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2004

Proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional.

Art. 2º O Art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.....

§ 1º.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR)”

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.487/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João, Dr. Paulo César e Professora Marcivania - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Aline Corrêa, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Celia Rocha, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Eleuses Paiva, Givaldo Carimbão, Henrique Afonso, Jhonatan de Jesus, João

Ananias, José Linhares, Mandetta, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Sueli Vidigal, Cida Borghetti, Dr. Aluizio, Jô Moraes, Pastor Marco Feliciano e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**